



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. _____

Proc. _____

LEI Nº 1.742, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

(Institui o Fundo Soberano de reserva do Município e dá outras providências)

Autor: Vereador Celso Pereira

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado no Município de Caraguatatuba o Fundo Soberano de Reserva para utilização em ações de combate em casos de eventos desastrosos naturais ou provocados pela ação humana de que resultem prejuízos socioeconômico e ambientais consideráveis e cujo enfrentamento seja de caráter imediato.

Artigo 2º- O Fundo Soberano de Reserva será constituído através de conta especial a ser aberta para este fim específico, à qual serão repassados até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, 10 (dez por cento) do que for recolhido aos cofres municipais a título de royalties de qualquer natureza.

Artigo 3º - O Fundo Soberano de Reserva será administrado por um Conselho Gestor composto por representantes indicados:

- I - pela secretaria municipal de Finanças;**
- II - pela da 65ª Subseção da OAB;**
- III - pela Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba;**
- IV - pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba;**
- V - Um representante indicado pelas associações de amigos de bairro.**

§ 1º - Os conselheiros, assim que constituídos por Decreto Municipal, elegerão dentre si o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, considerados Membros os demais.

§ 2º- As reuniões ordinárias ou extraordinárias e as deliberações do Conselho serão públicas, presente a maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º - O primeiro conselho nomeado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 4º - A função dos conselheiros será considerada de caráter relevante e não perceberá qualquer espécie remuneratória.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fla. _____

Proc. _____

§ 5º - Os órgãos indicados nos incisos I a V subsistem ainda que tenham a sua denominação alterada por qualquer motivo, passando ao órgão que o substituir a incumbência de indicar o respectivo conselheiro.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, uma única vez.

§ 7º - Uma vez nomeado o Conselheiro, só deixará o cargo pela renúncia, término do mandato ou destituição quando ineficiente ou omissa nas suas atribuições, nos termos do Regimento Interno, vedada sua exoneração de ofício.

Artigo 4º - O Fundo de Reserva do Município deliberará soberanamente sobre a oportunidade de liberação de recursos no combate a eventos desastrosos, os valores a serem despendidos de uma só vez ou em parcelas, bem assim sobre a aplicação de disponibilidades no mercado de capitais, desde que a aplicação permita a reconstituição dos recursos ao Fundo a qualquer momento.

§ 1º - O memorial descritivo do evento desastroso será elaborado e fornecido ao Fundo pelo Sistema de Defesa Civil do Município, ou órgão equivalente, com projeto simples expositivo das formas de seu combate e a indicação de seu custo, de repasse total ou em parcelas.

§ 2º - De posse do memorial e da solicitação de recursos, os Conselheiros do Fundo Soberano de Reserva se reunirão imediatamente, para deliberar a respeito.

Artigo 5º - Os repasses financeiros devidos pelo Poder Executivo serão suspensos, "ad referendum" do Conselho Gestor, sempre que o montante total dos recursos disponíveis ao Fundo atinja o equivalente a 20% (vinte por cento) da receita tributária municipal relativa ao exercício anterior, sendo retomados a partir do mês seguinte ao da verificação de saldo inferior ao percentual estipulado.

Artigo 6º - Em hipótese alguma os recursos financeiros do Fundo Soberano de Reserva do Município poderão ser destinados a outras finalidades que não constituam ações de combate a eventos desastrosos.

Artigo 7º - O Fundo Soberano de Reserva encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, o balancete da sua receita e despesa, bem assim o publicará em página eletrônica para conhecimento dos munícipes.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fla. _____

Proc. _____

Artigo 8º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo providenciar local e instalações ideais para o funcionamento do Fundo Soberano, bem assim se necessário, destinar recursos humanos que bastem às suas necessidades.

Artigo 9º - As disposições necessárias ao fiel cumprimento desta Lei integrarão o Plano Plurianual de Investimentos do Município - PPA, as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO's e as Leis Orçamentárias Anuais - LOA's.

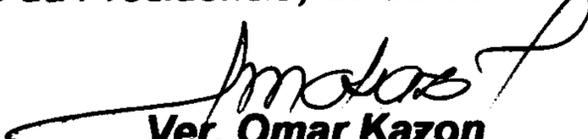
Artigo 10 - Quaisquer recursos utilizados pelo Fundo no combate a eventos desastrosos não subtraem do Poder Executivo o seu dever de buscar indenizações ou compensações financeiras dos órgãos, entidades ou pessoas físicas e jurídicas responsáveis.

Parágrafo único - As indenizações recebidas serão repassadas de imediato ao Fundo Soberano, no todo ou em parte observado o limite estabelecido no artigo 5º.

Artigo 11- De todo repasse de recursos para o combate de eventos desastrosos ao Poder Executivo, deverá ser realizada uma prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias do encerramento, ao Conselho Gestor, com a devolução de eventuais importâncias não consumidas.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, operando seus efeitos a partir de 10 de janeiro de 2010.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2009.


Ver. Omar Kazon
Presidente

